

# 2019

**Edição Especial n° 01**  
**ISSN 1517-5529**

# Cadernos de filosofia

## Anais do I COLÓQUIO NACIONAL DIREITO E POLÍTICA

*A judicialização da política e a  
politização da justiça*

Resumos



**PARANÁ**  
Governo do Estado  
Secretaria da Ciência, Tecnologia  
e Inovação

**FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
Apelo ao Desenvolvimento Cultural  
e Científico do Paraná

**FUNDAÇÃO  
ULYSSES  
GUIMARÃES**  
A silhouette of a person walking, representing the foundation's name.

**2019**

**Edição Especial n° 01  
ISSN 1517-5529**

**Anais do I COLÓQUIO NACIONAL  
DIREITO E POLÍTICA**

***A judicialização da política e a politização  
da justiça***

**Resumos**

**cadernospetfilosofia** é uma publicação do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Paraná

**editores**

**Caroline Feltz Pajewsky, Cleópatra Steffane Melisinas Citron, Leonardo Silveira Maika De Oliveira, Lucas Nascimento Vhnieska, Marco Antonio Valentim, Maria Adriana Camargo Cappello, Matheus Vitorino da Silva, Tayeshi Yuri Kadosaki**

**grupo pet**

**Maria Adriana Camargo Cappello (professora-tutora), Marco Antonio Valentim (professor-tutor), Caroline Feltz Pajewsky, Carolinne Guimaraes Feres, Cesar Maxwel Do Prado, Cleópatra Steffane Melisinas Citron, Everton Carvalho de Souza, Gabriel Pereira Gioppo, Leonardo Silveira Maika De Oliveira, Lucas Nascimento Vhnieska, Juliane Gonçalves Conceicao Roberto, Matheus Vitorino da Silva, Stefany Sohn Stettler, Tayeshi Yuri Kadosaki**

**Reitor: Ricardo Marcelo Fonseca**

**Vice-Reitor: Graciela Bolzón de Muniz**

**Pró-Reitor de Graduação: Eduardo Salles de Oliveira Barra**

**Diretor do Setor de CHLA: Lígia Negri**

**Chefe do Departamento de Filosofia: Maria Isabel Limongi**

**Coord. do Curso de Graduação em Filosofia Paulo Vieira Neto**

Departamento Filosofia UFPR

Rua Doutor Faivre 405 6º andar 80060-150 Curitiba Brasil / Telefone

[41] 3360-5098 [cadernospet@gmail.com](mailto:cadernospet@gmail.com) /

[petfilosofiaufpr.wordpress.com](http://petfilosofiaufpr.wordpress.com)

**ISSN 1517-5529**

Os cadernos **petfilosofia** são uma publicação do PET (Programa de Educação Tutorial) do curso de Filosofia da UFPR (Universidade Federal do Paraná), dedicado à divulgação da pesquisa realizada por estudantes de graduação e pós-graduação em Filosofia. Trata-se, assim, de uma revista de estudantes, editada por estudantes (sob a supervisão de professores-tutores) e endereçada a estudantes de filosofia, visando oferecer-lhe um certo modelo e padrão de pesquisa desenvolvida por seus pares no Brasil.

Esta é uma edição especial dos cadernos **petfilosofia** dedicada aos trabalhos que foram apresentados no **I Colóquio Nacional Direito e Política: a judicialização da política e a politização da justiça**, realizado entre os dias 27 a 30 de novembro de 2018 no campus da Reitoria da Universidade Federal do Paraná. Esta edição apresenta os resumos das comunicações.

Comissão Organizadora do Evento.

<b>Autoridade e aparência de religião em Maquiavel</b>	
Allan Gabriel Cardoso dos Santos.....	7
<b>Sociedades de controle, neoliberalismo e totalitarismo: de Kafka à juristocracia</b>	
Benito Eduardo Araújo Maeso .....	9
<b>O sentido jurídico da vida: a ficção da vida nua entre Giorgio Agamben e Yan Thomas</b>	
Benjamim Brum Neto .....	11
<b>Litígios estruturais e ativismo dialógico: um novo modelo de atuação para as cortes constitucionais no controle judicial de políticas públicas</b>	
Bianca M. Schneider van der Broocke	
Katya Kozicki .....	13
<b>Judicialização política: consequência de uma Democracia Procedimental?</b>	
Bruna Brito Prata Ferreira.....	15
<b>A participação popular nas disputas políticas em torno das magistraturas no republicanismo de Maquiavel</b>	
Claudia Assunção Dias.....	17
<b>Judicialização da política: um instrumento viabilizador dos direitos fundamentais</b>	
Claudia Chipon Staude	
Karla Regina Quintiliano Santos Ribeiro.....	18
<b>Jean-Jacques Rousseau: entre o direito e a política</b>	
Fabio Antônio da Silva.....	20

<b>Ação Penal 937: o foro por prerrogativa de função e a judicialização da política</b>	
Gabriela Mafra	
Claudio Ladeira de Oliveira .....	22
<b>Judicialização da Política e Liberdade Política</b>	
Giovânia Aguiar .....	24
<b>Origem e articulação: o tema da corrupção em Maquiavel e Rousseau</b>	
Guilherme Rafael Ramos da Quinta .....	25
<b>A Questão Indígena e o Direito a Justiça no Brasil: entre o Etnocídio, a Tutela, os Direitos Humanos e os interesses estratégicos do Estado</b>	
Gustavo Fontes .....	26
<b>Partidarização judicial e o apartheid social brasileiro: o anti-igualitarismo jurídico</b>	
Jordan Michel-Muniz .....	28
<b>Claude Lefort: da invenção democrática ao empreendimento totalitário</b>	
Luciana Rodrigues dos Santos .....	30
<b>Política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário</b>	
Luciméli Nogueira do Amaral .....	32
<b>A crise de identidade dos poderes estatais</b>	
Luiz Fernando Obladen Pujol .....	34
<b>A vontade de felicidade e a possibilidade da justiça para Walter Benjamin</b>	
Márcio Jarek .....	36
<b>Experimentando democraticamente um constitucionalismo popular no Brasil: projeto de lei 8.048/2014 e seus percalços</b>	

<b>democráticos</b>	
Katya Kozicki	
Maria Helena F. Fonseca Faller .....	38
<b>Profanar a Constituição: política e direito na construção de um constitucionalismo fraco</b>	
Mauricio Wosniaki Serenato.....	40
<b>Maquiavel, a política e o uso do engano para conquistar a glória</b>	
Nilo Henrique Neves dos Reis .....	42
<b>O objeto técnico e a sua interpretação política e social: uma análise a partir de Chamayou e Simondon</b>	
Pedro Mateo Bæz Kristki.....	43
<b>O jogo dos afetos no campo político e a gênese social da normatividade jurídica em David Hume</b>	
Priscila Ricardo de Oliveira .....	45
<b>A natureza estético-reflexiva do eixo politização-judicialização</b>	
Rafael Zanlorenzi .....	47
<b>O mundo da partilha: a democratização das instituições de poder</b>	
Rita de Cássia Ferreira Lins e Silva.....	49
<b>Democracia e estado social em Tocqueville</b>	
Robson Francisco da Costa.....	51
<b>Regras de interpretação a partir da leitura realista-normativista de Chiassoni da teoria pura de Hans Kelsen</b>	
Rubin Assis da Silveira Souza .....	53
<b>O conceito de Estado (<i>respublica</i>) em Erasmo de Rotterdam</b>	
Susana Aparecida da Silva.....	55
<b>O estado de exceção contemporâneo e a politização da justiça</b>	
Thiago Lemos Possas .....	57



## Autoridade e aparência de religião em Maquiavel

Allan Gabriel Cardoso dos Santos \*

Na obra política de Maquiavel, o poder aparece sempre associado à capacidade de produzir ordenações e, consequentemente, comportamentos coletivos, isto é, tem poder aquele que tem “autoridade” (autorità). O secretário florentino, através da descrição do processo de construção da autoridade pelo aumento da reputação (O Príncipe, IX, 3), parece delinear uma certa forma de poder que se funda sobre a opinião pública a respeito dos indivíduos e não sobre as leis e ordenações políticas. O reconhecimento da autoridade – a reputação – pode ser interpretado, então, como uma espécie de poder não-jurídico, construído sobre a opinião que os indivíduos têm das ações uns dos outros.

A partir da incorporação da aparência de religiosidade à ordem política, o governante passa a usar da aparência de sacralidade para assegurar a adesão popular às ações extraordinárias (Discorsi, I, 11), que podem ser entendidas como aquelas que não teriam adesão popular pelo simples discurso racional ou sem o recurso à aparência de comunicação com o divino. Isto é, como a lei se apresenta sob a aparência de mandamento divino, o povo tem maior receio em desrespeitá-la, pois, segundo o florentino, no povo muitas vezes o temor de Deus é maior do que o temor às leis: ao associar a religião ao “temor de Deus”, Maquiavel pensava nela como uma espécie de mecanismo de controle não-jurídico, que molda os comportamentos pelo poder coercitivo do medo da punição divina. Isso nos permitiu interpretar que, para o pensador, apresentar sacralidade é uma das

---

\* Doutorando - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

formas mais seguras de se angariar reputação e, consequentemente, obter autoridade para fins políticos.

**Palavras-chave:** Autoridade; Reputação; Religião.

## **Sociedades de controle, neoliberalismo e totalitarismo: de Kafka à juristocracia**

Benito Eduardo Araújo Maeso\*

Este texto busca traçar algumas relações iniciais entre a ascensão das sociedades de controle, conforme notado por Deleuze, e as mudanças nas relações econômicas e políticas nas sociedades mundiais na contemporaneidade, com especial atenção ao processo ocorrido no Brasil.

Nossa tese é a de que há uma relação direta entre o estabelecimento do neoliberalismo como racionalidade econômico-social e a deterioração do conceito de democracia, com a modificação nas relações jurídicas e nos mecanismos de punição, censura e regulação da sociedade. Ao mesmo tempo em que, pelo menos no terreno discursivo é possível desfrutar de ampla liberdade, a repressão se instala de formas cada vez mais sofisticadas, notadamente pelo papel hipertrofiado do Poder Judiciário e pela construção de um consenso de ações e pensamentos baseados no controle e vigilância contínuos. O controle (pessoal, social e mútuo) é a expressão política e forma de gerenciamento de uma sociedade na qual a economia e as relações sociais mantêm-se em perpétuo estado de crise. Este caos ordenado e planejado é solo fértil para a ascensão de regimes e ações totalitárias, que são percebidos pela população que os sofre ou faz como sinônimos de segurança, ordem e proteção.

Em um totalitarismo de recorte jurídico, ou a chamada juristocracia, o processo decisório tem como base fundamentalmente a interpretação pessoal do processo legal por parte de seus analistas, sejam juízes, desembargadores, instâncias superiores ou o braço

---

\* Doutor em Filosofia Política pela UFPR. Professor de Filosofia – IFPR - Campus Colombo.

armado do Estado. Significativa parcela da população tende a dar apoio a tais medidas discricionárias como consequência de uma ampla descrença na política representativa e nos mecanismos de estado e cidadania. Porém, e talvez como consequência disso, muitos processos jurídicos acabam sendo reduzidos a uma pantomima na qual a forma ou aparência do processo (os ritos jurídicos) sobrepõem-se sobremaneira ao conteúdo deste (o cumprimento ou não dos preceitos de justiça), materializando a distopia presente em *O Processo*, obra de Franz Kafka: a aparente moratória das sociedades disciplinares (contida entre dois encarceramentos ou encerramentos) e o prolongamento infinito das sociedades de controle (em variação contínua). Seria esta a nova forma de gerenciar os escombros do estado democrático, reduzido à sua forma mas com seu conteúdo inoperante, nas novas sociedades de controle e de economia neoliberal, um tipo de Leviatã político-judicial onde o Soberano usa toga?

**Palavras-chave:** Controle, Neoliberalismo, Juristocracia.

## O sentido jurídico da vida: a ficção da vida nua entre Giorgio Agamben e Yan Thomas

Benjamim Brum Neto\*

Como se sabe, Agamben ficou bastante conhecido na filosofia política contemporânea em função de suas incursões no campo de investigação aberto por Foucault da biopolítica. O ponto central e mais comentado de sua leitura é que a biopolítica não seria um fenômeno político recente, porém algo conectado aos fundamentos do pensamento político e metafísico ocidentais. Já aí encontramos uma afirmação que um foucaultiano jamais aceitaria. A biopolítica em Agamben não é resultado de um poder-saber que ganha força no século XVII e é exercido sobre a população, mas diz respeito à relação original entre direito e vida. Nesse sentido, boa parte do que Agamben tenta fazer, sobretudo no volume inaugural da série *Homo sacer*, é buscar a origem biopolítica de nosso pensamento jurídico-político, o que o leva a pensar não apenas o modelo biopolítico do poder, mas também o ponto oculto de intersecção entre as técnicas biopolíticas e o modelo jurídico-institucional de poder. É também nesse campo de investigação aberto por Agamben que nossa pesquisa se concentra. O meu interesse é justamente o de pensar o direito enquanto um dispositivo biopolítico. Isto é, não tanto como algo oposto, diverso ou complementar às técnicas de regulação das populações, mas antes pensar o direito em sua articulação com a vida. Pois é apenas apreendendo direito e vida não tanto a partir do “mistério metafísico da conjunção, mas o lado prático e político da separação” (AGAMBEN, 2017, p. 31) que poderemos entender os fenômenos de normalização da vida, bem como a tendência de uma juridificação

---

\* Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná/CAPES.

(giuridificazione) moderna crescente e imediata da vida. Lançaremos mão de textos do historiador do direito romano Yan Thomas para tentarmos entender a especificidade do momento de captura da vida pelo direito a partir da expressão *vitae necisque potestas*.

**Palavras-chave:** Soberania; Biopolítica; Vida.

# **Litígios estruturais e ativismo dialógico: um novo modelo de atuação para as cortes constitucionais no controle judicial de políticas públicas**

Bianca M. Schneider van der Broocke\*  
Katya Kozicki\*

A adoção de um catálogo constitucional de direitos e o fortalecimento do judicial review, trouxeram como consequência a judicialização da política em inúmeras democracias, onde se verifica uma expansão da atuação do Poder Judiciário em detrimento das esferas representativas do Estado. Neste contexto, tem se observado em países do Sul Global, o emprego de novos mecanismos procedimentais em casos que envolvem a violação contínua e generalizada de direitos fundamentais, de alguns grupos menos favorecidos, decorrente de bloqueios políticos e institucionais, denominados de “litígios estruturais”. A partir da pesquisa bibliográfica do direito comparado, verifica-se que a solução dessas demandas exige a criação de remédios judiciais que se diferenciam dos ordinários pela complexidade das decisões a serem emanadas, bem como pela possibilidade de um enfoque dialógico, que pode tornar essa atuação jurisdicional no controle de políticas públicas compatível com o princípio democrático. Exemplos desse modo de ativismo podem ser vislumbrados na Colômbia e na África do Sul, aonde as Cortes Constitucionais desenvolveram a declaração do

---

\* Doutoranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Bolsista CAPES/PROEX. Integrante do Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia, vinculado ao PPGD da UFPR e do Grupo de Pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos, vinculado ao PPGD da PUCPR. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

\* Professora titular da PUC/PR e professora associada da UFPR, Programas de graduação e pós-graduação em Direito. Pesquisadora do CNPq.

“Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) e o denominado “Compromisso Significativo”, respectivamente. No Brasil, a ADPF 347, ajuizada em 2015 perante o STF, em que foi declarado o ECI do sistema carcerário pátrio, tem sido identificada como esse tipo de demanda, já que exige a adoção de uma sentença estrutural, cuja implementação depende da aprovação sucessiva e ordenada de uma série de fases pré-estabelecidas, que não podem ser levadas a cabo mediante um único ato e nem dependem de uma única autoridade para a sua execução. O êxito desses processos depende da orquestração de um conjunto de soluções que envolvam a atuação coordenada de diferentes entes públicos, bem como a participação de atores não governamentais, o que inclui os titulares do direito em lide e potenciais afetados pela decisão. Assim, tomando como norte a experiência do direito comparado, pode-se inferir que a resolução da ADPF 347 gera expectativas em relação a uma gestão judicial ativa, que pressuponha a adoção de um modelo “diálogo-deliberativo” na tomada de decisão. A partir dessas considerações, o que se pretende discutir no presente trabalho é a perspectiva de uma mudança procedural também por parte da jurisdição constitucional brasileira, para a superação do ECI do sistema carcerário, enquanto litígio estrutural, no sentido de um ativismo dialógico, que leve em conta o poder da deliberação para a produção de soluções eficazes e adequadas na seara das políticas públicas envolvidas.

**Palavras-chave:** Judicialização da Política, Litígios Estruturais, Ativismo Dialógico.

## Judicialização política: consequência de uma Democracia Procedimental?

Bruna Brito Prata Ferreira\*

1

Joseph Schumpeter em sua obra clássica “Capitalismo, socialismo e democracia” (1961), formula críticas à democracia clássica rousseuaniana que é caracterizada pelo preceito de “soberania popular”, ao contrário disso, Schumpeter preconiza como conceito máximo da democracia “o governo aprovado pelo povo”. Desta abordagem elitista da dominação de uma minoria organizada sobre a maioria desorganizada, o autor fomenta que a democracia é um procedimento que a ele não devem ser atribuídos valores, ou seja, um regime avalorativo. A partir de uma perspectiva econômica, o autor caracteriza a democracia como um método de concorrência organizada para a obtenção dos votos que corresponde a arranjos institucionais, os quais possuem a função de prover decisões políticas, ou seja, o processo eleitoral é uma luta competitiva no qual os indivíduos buscam poder de decisão realocando o voto do eleitor a uma lógica de mercado, negando a valoração do sufrágio universal. Neste contexto, a arena legislativa seguiria uma lógica procedural de interesses com finalidade na obtenção da decisão política e do exercício de poder dos indivíduos eleitos sobrepondo o conceito de representação e interesses do próprio povo. No entanto, a relação que impede que os indivíduos eleitos sigam exclusivamente seus próprios interesses, se baseia no cálculo da necessidade da maximização dos votos no próximo processo eleitoral, assim, eles seguem a lógica dos lucros e vantagens por meio da ação racional. A partir dessas definições propostas por Joseph Schumpeter, o objetivo desta pesquisa

---

\* Mestranda em Ciência política pela UFPR; bacharel em Ciência política pela UFPR, graduanda em Direito pela Universidade Positivo.

é averiguar se no caso específico brasileiro, a judicialização da política seria ou não uma relação de correspondência a uma condição de subsidiariedade das demandas sociais dentro da arena legislativa que tem como definição cumprir a função de representação do povo, ou seja, o Poder Legislativo segue uma lógica democrática procedural que provoca a necessidade da atuação do Poder judiciário sobre demandas da sociedade civil?

**Palavras-chave:** Democracia Procedimental, Poder Legislativo, Judicialização Política.

# **A participação popular nas disputas políticas em torno das magistraturas no republicanismo de Maquiavel**

Claudia Assunção Dias\*

A presente comunicação tem como propósito analisar o modo de participação do povo nas disputas políticas em torno das magistraturas por ele conquistadas, a partir da análise Maquiavel do paradigma republicano romano na obra *Discorsi*. Em específico, interessa-nos aquele tipo de magistratura denominado os tribunos da plebe. Num primeiro momento, é preciso destacar que a narrativa maquiaveliana da dinâmica institucional das cidades, fundada no conflito civil coloca em evidência o fato de que toda ordem política dada, toda divisão de magistraturas, resulta de situações de relação de disputa entre o desejo dos grandes e o desejo do povo. De uma tal constatação maquiaveliana compreendemos que o conflito civil (entre dois humores opostos - o de dominação e o de não-dominação) é constitutivo de toda cidade na medida em que não se traduz sistematicamente a uma forma generalizada de luta armada, de violência e desordem, mas que se manifesta no espaço público enquanto “disputas políticas” entre duas partes antagônicas da cidade. Partindo destes pressupostos, buscaremos analisar: 1) que função desempenharia o povo, definido pelo seu desejo negativo de não dominação, nesta disputa com os grandes para ocupar um “lugar” na república; 2) um modo de participação popular, situada na descrição maquiaveliana do paradigma romano, que se daria enquanto reivindicação de espaço político no governo de uma república em vista de compartilhar magistraturas com os grandes.

**Palavras-chave:** Magistraturas, Conflito, Disputas Políticas.

---

\* Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná/ Capes.

# **Judicialização da política: um instrumento viabilizador dos direitos fundamentais**

Claudia Chipon Staude\*  
Karla Regina Quintiliano Santos Ribeiro\*

O presente artigo tem como objeto de estudo da Judicialização da política como um instrumento para viabilizar os Direitos Fundamentais. O estudo se justifica pela absoluta demanda de fomento da reflexão sobre o tema diante da necessidade da aplicabilidade dos direitos postulados na Constituição da República de 1988 para toda a sociedade. Para o desenvolvimento deste trabalho opta-se por uma metodologia exploratória, realizada com análise bibliográfica e análise de dados qualitativa. Como objetivo específico, o estudo pretende verificar como sob o prisma do constitucionalismo contemporâneo, se a judicialização da política, resulta numa concretização dos Direitos Constitucionais. A hipótese que se explora é que a Judicialização Política, representada por decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF), ou ainda as decisões dos magistrados, concretizam os Direitos elencados na Constituição da República. O que o trabalho parece identificar é que a Carta Magna de 1988, instituí como cláusulas pétreas Direitos e Garantias que propiciem a dignidade da pessoa para todos os cidadãos brasileiros, estabelecendo no Brasil, um Estado de bem-social. Entretanto, esse posicionamento do Poder Judiciário, impulsiona a própria sociedade a exigir a efetivação do cumprimento desses Direitos pelo Estado, que deveriam ser viabilizados por meio de políticas públicas. O esforço social para, na

---

\* Mestranda em Direito - Centro Universitário Internacional - Uninter  
E-mail: claudiastaude@hotmail.com

\* Mestranda em Direito - Centro Universitário Internacional - Uninter  
E-mail: karlaqsantos@yahoo.com.br

tentativa de vivenciar os Direitos constitucionais, por meio do Judiciário, faz surgir o fenômeno da Judicialização Política, que se constitui pela atuação do Poder Jurídico como protagonista nas demandas sociais, por consequência, interfere nos demais Poderes. A Judicialização, pode ser impulsionada tanto pela transferência “involuntária” do Poder Legislativo, que deixa de discutir questões que envolvam a moralidade política da sociedade por receio de assumir uma posição e, consequentemente perder votos, mas também, porque o próprio Poder Judiciário manifesta uma atuação mais ativa, por deliberação constitucional, que estabelece a este Poder prerrogativas que estimulam, de forma efetiva a prática de uma atuação que permita a efetivação dos Direitos Fundamentais. Neste contexto, no atual Estado Democrático de Direito, os Poderes Estatais têm como preceito a efetivação dos direitos humanos estabelecidos na Constituição, por conseguinte, verifica-se que muitas vezes, a atuação de forma mais atuante do Poder Judiciário resulta numa concretização mais benéfica daquelas garantias. Todavia, alerta-se que a máxima valorização do Poder Judiciário, pode resultar em um desequilíbrio frente aos demais Poderes e, consequentemente um alerta a preservação do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário, Judicialização Política, Direitos Fundamentais.

## Jean-Jacques Rousseau: entre o direito e a política

Fabio Antônio da Silva\*

Hoje se lê a parte final do *Contrato Social* (1762) à luz do movimento contínuo - que perpassa toda a obra do genebrino - entre o geral e o particular, entre a norma e o fato, *as leis como podem/devem ser e os homens como são*. A república ideal já fora toda esboçada em cada um dos parágrafos da *Dedicatória à Genebra* escrita por Rousseau para compor a introdução ao *Discurso Sobre a Origem e o Fundamento da Desigualdade entre os Homens* (o *Segundo Discurso* publicado em 1755). Mas é no *Contrato Social* que as diretrizes ganham fundamento e se apresentam enquanto tratado de direito político. A força com que as palavras do *Contrato Social* tocam o leitor é testemunha do poder mobilizador de seu conteúdo, ao mesmo tempo em que velam sutilezas teóricas. Nossa condição humana nos torna, todos, objeto do parágrafo inicial da obra (Livro I, Capítulo I, 1999, p. 53): o qual, afrontando nosso orgulho captura nossa atenção e, assumindo a ignorância, nos lança ao vento, ao mesmo tempo em que, apresentando sua questão, revela suas últimas intenções. Ao afirmar que ignora como se deu a perda da liberdade Rousseau nos faz crer que sua história hipotética apresentada no Segundo Discurso não é absoluta: “outros poderão ir mais longe nessa direção” – o próprio autor admite. No entanto, isso não o impede de, a partir de sua história hipotética, propor um modo legítimo de estar “a ferros”. Eis a república ideal onde “cada um dando-se a todos não se dá a ninguém” (CS , Livro I, Capítulo VI, 1999, p.70), único grilhão capaz de tornar legítima a renúncia da liberdade natural, quando é feita em prol da constituição de um corpo artificial: a república assim constituída

---

\* Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná.

torna-se um ideal de liberdade. Os livros finais do Contrato Social e o modo como referências aos “fatos históricos como são” e as leis como devem ser, do plano do direito ao dos fatos, dos princípios à história, podem turvar a coerência e inteligibilidade, mas isso também é algo que constitui a marca da reflexão sobre a política e o direito feita por Rousseau. Essas indagações sobre a manutenção da liberdade no final do Contrato Social são provocativas na medida em que o debate que suscita clareza quanto à reivindicação dos direitos, no plano teórico, na busca de sua fundamentação argumentativa, implicará uma investigação sobre onde há uma distinção entre o geral e o particular, o público e o privado, o direito e a política.

**Palavras-chave:** Rousseau; Direito; Política.

# **Ação Penal 937: o foro por prerrogativa de função e a judicialização da política\***

Gabriela Mafra\*  
Claudio Ladeira de Oliveira\*

Tem-se como temática central a atuação do poder judiciário no Brasil, em especial, do Supremo Tribunal Federal em relação ao fenômeno da judicialização da política. Por meio do estudo de processo judicial, a Ação Penal 937 no Supremo Tribunal Federal, procura-se constatar o movimento ativista de juízes que ganha força no Brasil e no mundo, desde o fim da segunda guerra mundial. Tal prática, que se justifica na efetivação de direitos humanos e utiliza a retórica neoconstitucionalista, fere a separação de poderes e ganha contornos evidentemente políticos. O poder judiciário passa a representar papel central na efetivação de direitos e de políticas públicas, ganhando destaque no cenário nacional devido à sua atuação. Uma vez que os juízes consolidaram sua influência política e postura ativista perante a sociedade, pode-se perceber que o que ocorre é a politização dos tribunais, expandindo o papel das cortes, em especial

---

\* Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2018) e licenciada em Pedagogia pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (2017).

\* Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Constitucionalismo Político. Ex-professor da Faculdade de Direito na Universidade de Brasília (UnB), da faculdade de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e do Curso de Direito Universidade Estadual de Londrina (UEL). Possui doutorado e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), tendo realizado estágio de doutoramento (2004) na Universidade de Lisboa, e graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (1995). Tem experiência em Direito Constitucional, Filosofia do Direito e sociologia jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: teorias críticas do Direito, direitos fundamentais, ativismo judicial e judicialização da política.

a do Supremo Tribunal Federal. Mais do que controlar a legislação infraconstitucional, passaram a regular as normas constitucionais, ampliando ou restringindo garantias, interpretando dispositivos e lançando novos entendimentos acerca da Constituição Federal, nesse sentido se perfazendo no papel dos poderes legislativo e executivo, e praticando a denominada mutação constitucional. Para atingir os objetivos do estudo em questão, realizou-se uma síntese dos mecanismos de atuação do poder judiciário, além do estudo do foro por prerrogativa de função, com enfoque nas imunidades parlamentares e, traz-se o caso paradigma do trabalho a Ação Penal 937 do Rio de Janeiro que tramitou no STF. Após pormenorizar os votos na questão de ordem da Ação Penal 937, propõe-se uma reflexão crítica acerca dos aspectos democrático e representativo no que tange às decisões tomadas pelo Tribunal, lançando possíveis desdobramentos práticos em decorrência do novo posicionamento adotado em relação ao foro por prerrogativa de função. Por fim, conclui-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal tem contornos evidentes do fenômeno da judicialização da política, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Atualmente, as normas constitucionais não limitam a atuação da corte, evidencia-se a carência de legitimidade ao promover tal mutação constitucional, a fragilidade dos argumentos discutidos na questão de ordem, e, por fim, o enfraquecimento da democracia e representatividade que decisões desse cunho promovem.

**Palavras-chave:** Atuação judicial; Judicialização da política; Foro por prerrogativa de função; Legitimidade democrática.

## Judicialização da Política e Liberdade Política

Giovânia Aguiar\*

Pretendo aproximar a liberdade como não-dominação de Philip Pettit da teoria da Liberdade Jurídica de Franz Neumann e Axel Honneth. Apesar de não pertencerem às mesmas tradições filosóficas e os pressupostos de suas análises e construções diferirem, entendemos que tal aproximação permite visualizarmos os paradoxos e as contradições da liberdade pettitana. Desta forma, defenderemos que a liberdade como não-dominação pode contribuir para fundamentar a transferência dos conflitos políticos para o âmbito jurídico e, talvez, objetivando um novo tipo de judicialização da política.

**Palavras-chave:** Liberdade Política, Liberdade Jurídica, Judicialização.

---

\* Doutorando na linha de ética e filosofia política na UFMG; Professor na FEAD – Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais.

# **Origem e articulação: o tema da corrupção em Maquiavel e Rousseau**

Guilherme Rafael Ramos da Quinta\*

O tema da corrupção pode ser pensado nas mais diversas chaves de leitura: no âmbito político, de degeneração dos governos, no território dos *humores*, no vocabulário de Maquiavel, e também no campo da vontade e das *paixões*, na terminologia rousseauísta. Nos interessa, nesta comunicação, discutir isto que está situado nas duas últimas áreas. Na confluência entre Maquiavel e Rousseau, buscaremos os motivos, através dos quais, a *matéria* popular se corrompe e por que devemos, a todo custo, evitá-los. Isso será feito, em um primeiro momento, com o intuito de demonstrar que a ideia de corrupção, em Maquiavel, não está ligada a uma suposta natureza maligna do homem, mas, pelo contrário, a um mau ordenamento. Após isso, passaremos para uma genealogia da corrupção em Rousseau, afastando sua origem do luxo e das ciências, e conectando-a ao processo histórico de estabelecimento da sociedade. Feito esse percurso, por fim, iremos demonstrar como o conceito de corrupção provoca, em ambos os autores, isso que chamaremos de inversão de valores.

Para isso, nos valeremos d' *O Príncipe* e dos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio* e, em relação à Rousseau, consideraremos de modo geral, o *Discurso sobre as ciências e as artes* e o *Discurso sobre a origem dos fundamentos da desigualdade*.

**Palavras-chave:** Corrupção; Humores; Vontade.

---

\* Graduando UFPR - guilhermerquinta@gmail.com

# **A Questão Indígena e o Direito a Justiça no Brasil: entre o Etnocídio, a Tutela, os Direitos Humanos e os interesses estratégicos do Estado.**

Gustavo Fontes\*

Esta proposta de comunicação visa apresentar brevemente as relações institucionais entre as comunidades indígenas que ocupam o território nacional e as figuras jurídicas que historicamente lhes foram aplicadas pelos poderes atribuídos ao Direito Positivo, vigente em cada um dos momentos mais relevantes dessa história. Faremos essa genealogia da figura do índio no ordenamento jurídico nacional tendo como base, sobretudo, os trabalhos de Manuela Carneiro da Cunha (1987, 1992, 2012) Perrone-Moisés (1992), José Afonso da Silva (2016) e Carlos Marés (2010). No entanto, pretendemos centrar nossa análise no contexto contemporâneo. Mais precisamente, na atual versão do Capítulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que no Título VIII, Da Ordem Social, precisamente no Capítulo VIII- Dos índios, trata especificamente dessa questão.

Interessante que este texto, como encontra-se no site oficial do Estado brasileiro, está cheio de comentários e adendos de juízes do STF ao texto original aprovado pelos delegados da Constituinte de 1987. Entre estas interpolações, salta os olhos a Tese do Marco Temporal, a qual pretendemos apresentar em suas unidade básica, a fim de expor as arbitrariedades utilizadas para fundamentá-la, a qual se reporta ao caso de demarcação da terra Indígena Raposa serra do Sol.

Finda esta etapa, passaremos a uma análise do que foi apurado pela Comissão Nacional da verdade, cujo Relatório Final apresenta as

---

\* Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná.

violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, cuja coordenação ficou a cargo da pensadora e psicanalista Maria Rita Kehl.

Um último ponto visa apresentar a problemática relação entre os povos indígenas e a Câmara legislativa brasileira, cujo eixo central irá girar em torno do artigo: Contra quem os Índios Lutam (Capiberibe; Bonilla; 2015).

Por fim, faremos um balanço do contexto atual da questão dos direitos indígenas com relação ao ordenamento jurídico nacional e internacional (Convenção 169, OEA - Caso Xucurú), afim de pensar as implicações éticas, étnicas e ecológicas das linhas de pensamento que estruturam estas relações e suas alternativas teóricas. Nesse sentido, é fundamental trazer a luz o que pensadores e lideranças indígenas tem a dizer sobre o tema, e por isso, traremos parte das contribuições de David Kopenawa (Pajé Yanomami) e Ailton Krenak (Pensador e liderança Krenak).

## **Partidarização judicial e o apartheid social brasileiro: o anti-igualitarismo jurídico**

Jordan Michel-Muniz\*

Entendo a partidarização judicial como agravamento do anti-igualitarismo jurídico que degrada o formalismo democrático. Atenho-me ao Brasil, sem generalizar: há pessoas dignas no judiciário. Falo na aplicação indevida da lei na esfera política para impedir mudanças na sociedade. Trato o tema em três níveis. Preliminarmente, discuto a desigualdade político-jurídica, depois os golpes de Estado, e por fim o manejo da legislação como arma política que mantém injustiças. No Brasil existe *apartheid social* sustentado com apoio do judiciário. Mesmo sem leis que o definam juridicamente, como havia na África do Sul, julga-se pela classe social, produz-se o anti-igualitarismo jurídico, que analiso nas duas etapas iniciais do meu argumento, relativas às épocas de normalidade e de crise, pela ordem. Em primeiro lugar, há séculos as leis valem conforme a cor da pele e status social, algo tão frequente que se naturaliza a desigualdade política, injustiça que também rege ações policiais. Segrega-se com procedimentos sem amparo legítimo, mas tais práticas são disseminadas na operação das instituições estatais. Em fase intermediária examino o segundo aspecto: a partidarização judicial que preserva o anti-igualitarismo jurídico fomentando crises. Se governos incluem as camadas exploradas e excluídas – a gente marginalizada no *apartheid social*, a maioria desfavorecida – quebrando a rígida estratificação social, o judiciário volta-se contra o Estado de Direito. A elite burocrática que controla um poder republicano respalda arbitrariedades para proteger o domínio

---

\* Doutor em Filosofia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina.

oligárquico e seus privilégios, como no golpe militar de 1964. Após Junho de 2013, e durante o recente impeachment fraudulento, expande-se a atuação facciosa do judiciário. Esse o ponto da terceira parte: há fundamento filosófico para o *lawfare*? O *lawfare* não inverte a função pacificadora da justiça e da política? Recuando um passo, como definir politicamente o sistema jurídico que permite a uma parte da sociedade atacar a outra manipulando leis e ritos legais que apenas ela controla? Regrude-se do patamar já insuficiente da democracia, vigente nos tradicionais abusos oligárquicos do governo representativo. Impõe-se a ditadura da toga, dissimulada pelo formalismo do processo legal espetacular, cujo conteúdo depende da audiência no grande tribunal midiático, onde impera a opinião publicada. As elites econômicas condenam previamente lideranças que as contrariam. Buscam sentenças compatíveis com suas convicções, só então simulam julgar, e depois procuram ou forjam provas. Detalhando tais noções pretendo oferecer uma interpretação filosófica do cenário político das lutas sociais no Brasil atual, por meio de uma crítica da ideologia justificadora dessas deformações.

**Palavras-chave:** Anti-Igualitarismo Jurídico, Partidarização Judicial, *Lawfare*.

## **Claude Lefort: da invenção democrática ao empreendimento totalitário**

Luciana Rodrigues dos Santos\*

O interesse de Lefort pelos direitos humanos se dá pelo seu significado simbólico e, consequentemente, pela forma como tais direitos se tornaram constitutivos da sociedade política a ponto de serem considerados pilares de sustentação do regime democrático. Ao pensar os direitos a partir de seu caráter simbólico, Lefort comprehende a possibilidade das mudanças sociais a partir das reivindicações geradas pela representação social dos diversos modos de existência.

Sendo os direitos dos homens um dos princípios geradores da democracia, o homem não poderia agir de forma a apenas manter os direitos e vantagens já conquistadas frente às instituições. Dentro de uma democracia, o pensamento e a ação são o espaço da constante invenção da política, em benefício de sua indeterminação social e histórica. Portanto, direitos dos homens e política democrática são dois lados de uma mesma experiência que, ao afirmar a liberdade e acolher a divisão, encara o conflito como aliado não apenas na manutenção dos direitos já conquistados, mas também como motor das reivindicações por novos direitos. O princípio da democracia está neste jogo de ocultação e aparição das ideias, onde a referência do Um traz embutida em si a representação do poder e a presença de diversas energias coletivas que se apresentam como a resistência à ilusão da unidade pretendida pelo poder.

Circunscrever um espaço político nos leva a um modo novo de legitimação tanto das relações políticas quanto das relações sociais e demais relações travadas nas diversas esferas que foram delimitadas e

---

\* Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná.

passaram a obedecer a regras específicas. Ao novo fato de que o povo confere legitimidade ao poder, é contraposto o fato de que a soberania popular deve permanecer como um lugar vazio, impossível de ser apropriado por qualquer autoridade pública que pretendesse exercê-la.

## **Política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário**

Luciméli Nogueira do Amaral\*

Este resumo simples, tem como objetivo realizar um estudo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, onde cabe entender a Justiça Restaurativa como novo método e técnica para resolução de conflitos e violências no âmbito Judiciário sem basear-se na punição. A Justiça Tradicional visa punir o infrator pelo ato criminoso, promovendo a culpabilização do indivíduo, sem levar em consideração sua história e a escuta da vítima pelos danos causados, este modelo de justiça está focada na lei que foi violada. Já a Justiça Restaurativa vai estar centrada na vítima, nos fatores emocionais, na escuta e no diálogo entre a vítima, infrator e comunidade, por meio voluntário, promovendo a responsabilização do infrator e a conscientização do mal causado, e reparação dos danos a vítima, fortalecendo as relações sociais na sociedade. Diante da demanda de situações de conflitos e respostas não efetivas aos casos, o Poder Judiciário abre espaço para a Justiça Restaurativa na reformulação das ações e práticas, onde é assegurado por esta Política, uma democracia participativa da sociedade, envolvendo a vítima, o infrator e a comunidade, para que juntos solucionem o conflito, por meio do diálogo, de forma humanizado. A Justiça Restaurativa vêm para implementar ações do Poder Judiciário e não para substituí-lo, havendo várias áreas abrangentes que a Justiça Restaurativa passa a intervir, fora do Poder Judiciário. A Política Nacional de Justiça

---

\* Bacharel em Serviço Social pela Faculdade Unilagos, em 2014; Especialista em Política de Assistência Social - SUAS pela UNINTER, em 2017; Acadêmica do curso de pós-graduação Gestão de Conflitos pelo Centro Universitário Campo Real e do Grupo de Estudos Justiça Restaurativa.

Restaurativa está disposta na Resolução 225 de 31 de Maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça que apresenta um conjunto de princípios, métodos e técnicas a ser seguido perante a conscientização e fortalecimentos das relações sociais.

**Palavras-chave:** Política Nacional. Justiça Restaurativa. Poder Judiciário.

## A crise de identidade dos poderes estatais

Luiz Fernando Obladen Pujol\*

O revezamento de protagonismo de um dos Três Poderes, em determinado momento histórico, é sazonal; acarretando o aperfeiçoamento de mecanismos que recomponham o equilíbrio (freios e contrapesos - *checks and balances*). Ocorre que a crise dos Poderes Estatais dificilmente é diagnosticada pelas próprias instituições, que se escoram no discurso de “estabilidade institucional” para evitar mudanças. A simples positivação de direitos e garantias fundamentais, também chamada por Marcelo Neves de “*legislação simbólica*” ou “*legislação álibi*”; somada à adoção de ritos meramente formais nos processos pelos Três Poderes, sem que se atenha a perspectiva substancial ou à efetividade dos princípios constitucionais - identificada como “*procedimentalismo*” por Lênio Streck e Écio Oto Ramos Duarte - acaba por acarretar verdadeira letargia institucional. Na Administração Pública: a preocupação com interesses imediatistas buscando solução de curto prazo, o alto investimento em propagandas institucionais e, por vezes, atos voltados apenas em favor do grupo que compõe o governo, dão vazão a continuidade dos problemas crônicos de *patrimonialismo* e *personalismo*. Problemas estes apontados por Sérgio Buarque de Holanda como presentes no Brasil desde a vinda dos colonizadores. O Legislativo, por sua vez, acaba desvalorizando a própria função legislativa, hora sendo subserviente ao governo e hora se voltando contra este, mostrando muito mais preocupação com emendas parlamentares, acesso às verbas públicas e visibilidade

\* Advogado. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA; Pós-Graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP; Pós-Graduado em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst.

individual. As deliberações em plenário e as decisões de comissões sem a participação real da população, são um componente adicional para distanciar o povo de seus representantes. O Judiciário, por sua vez, demonstrou alguns avanços ao buscar privilegiar a tutela efetiva dos direitos em detrimento do formalismo. Porém, muitos juristas, ao invés de buscar refinar tais instrumentos de tutela efetiva à luz dos princípios constitucionais, por vezes, acabam sacrificando direitos e garantias em nome de uma suposta eficiência que se demonstra vazia. Se o tecnicismo jurídico dificulta a compreensão das decisões pela população, o descuido com a importação de institutos estrangeiros sem os devidos cuidados que se deve ter com o direito comparado acarreta discussão mesmo entre os próprios juristas. Tais problemas internos, contribuem para que os Poderes extrapolem seus limites, interferindo indevidamente nos demais até mesmo para desviar os olhares de seus próprios defeitos. Os prejuízos da dificuldade de auto-limitação vão além da perda de direitos, da crise da hermenêutica jurídica e do crescimento do autoritarismo penal, levando, como anunciado por Antonio Manuel Espanha, ao esvaziamento paulatino do próprio Estado.

**Palavras Chave:** Estado, Três Poderes, Auto-Limitação.

---

## **A vontade de felicidade e a possibilidade da justiça para Walter Benjamin**

Márcio Jarek\*

Nosso objetivo é o de realizar uma interpretação para o enigmático “Fragmento teológico-político” (1920/21) à luz das noções de felicidade e de justiça contidas em diferentes escritos, igualmente fragmentários, elaborados por Walter Benjamin no contexto de seu plano de escrever uma obra sobre as relações entre política e vida. Nossa defesa é a de que o referido fragmento somente pode ser plenamente compreendido tendo em vista os estudos do pensador sobre o chamado “problema psicofísico” e, por sua vez, considerando as reflexões do filósofo sobre as relações entre mito, natureza e história. Reflexões estas que surgiram no contexto da tarefa crítica, auto imposta, de avaliação sobre a possibilidade de uma “vida mais elevada” e da “continuidade da vida” em um “corpo vivo” histórico. Benjamin tinha a intenção, com isto, de encontrar elementos críticos que tivessem a capacidade política “messiânica” de redimir as limitações da vida impostas pelas atuais configurações de poder e violência das sociedades que se estabelecerem na modernidade. Como recorte de leitura, nos valeremos da análise de diferentes escritos de Walter Benjamin elaborados entre as décadas de 1910 e 1920, no seu momento de juventude e conhecido como sendo um período de predominância de temas metafísicos, assim como, nos valeremos igualmente da avaliação de algumas das principais ideias que exerceram influência na constituições de seus trabalhos na época, ao exemplo, entre outros, do pensamento de Friedrich Nietzsche e daquelas surgidas da leitura do livro *Metafísica e Política* (1921) do

---

\* Doutor em filosofia pela PUC-Rio; Professor do DAESO – UTFPR.

pensador, quase desconhecido, Erich Unger (1887-1950). Apesar de distante, juvenil e “metafísico” o trabalho de Benjamin elaborado nessa época é de fundamental importância para a compreensão do restante de seus trabalhos mais maduros e, por sua vez, o seu pensamento continua a oferecer incontornáveis contribuições críticas para a avaliação das atuais configurações de exceção e de violência que persistem nas sociedades atuais. Sobretudo, no que diz respeito às atuais possibilidades da felicidade e necessidades da justiça, as ideias de Walter Benjamin parecem continuar a ressoar como um curioso aviso de emergência.

**Palavras-chave:** Felicidade; Justiça; Walter Benjamin.

# **Experimentando democraticamente um constitucionalismo popular no Brasil: projeto de lei 8.048/2014 e seus percalços democráticos.**

Katya Kozicki\*  
Maria Helena F. Fonseca Faller\*

A Política Nacional de Participação Social foi criada pelo Decreto-lei 8.243/2014, com o objetivo de conferir um desenho institucional mais sólido aos diversos experimentos de inovação democrática em curso no contexto pós-Constituição de 1988. Buscava proporcionar maior efetividade a esses instrumentos coordenando-os e articulando-os em um único sistema nacional. O decreto foi alvo de ampla e acirrada discussão na mídia e nos mais diversos espaços políticos, qualificado como inconstitucional por esvaziar o espaço de competência do poder legislativo e batizado pela opinião pública como um decreto bolchevique, por tratar-se de uma tentativa de instaurar um regime socialista no Brasil. Esse forte movimento político forneceu condições para que a Câmara dos Deputados aprovasse a sustação do decreto, encaminhando para discussão no Senado Federal, a qual não ocorreu até o presente momento. A matéria foi retomada pelo poder legislativo no ano seguinte à sustação, sendo objeto do Projeto de Lei 8.048/2014, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Pesquisas quantitativas revelam que a Constituição Federal de 1988 propiciou um ambiente institucional

---

\* Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professora associada da Universidade Federal do Paraná, programas de graduação e pós-graduação em Direito. Pesquisadora do CNPq. Email: kkozicki@uol.com.br.

\* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora de Teoria do Direito e Teoria da Constituição licenciada do Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL. Presidente da Associação Nacional por uma Economia de Comunhão. Endereço eletrônico: mhfaller@outlook.com.

favorável ao experimentalismo democrático. Pesquisas qualitativas indicam que houve confluência significativa da agenda dos poderes executivo e legislativo ao que se discutiu e deliberou nestas instâncias democráticas. Nesse sentido, a PNPS objetivava consolidar as experiências de experimentalismo democrático em curso, articulando-as em um instrumento normativo, potencializando a capacidade de participação popular na definição da política, conforme propõe o constitucionalismo popular, o qual recoloca a pergunta fundamental sobre o papel da soberania popular nas democracias e sobre quem define o que é a constituição. Cidadania e participação popular são temas centrais para se repensar as democracias do século XXI, considerando o contexto atual de crise democrática. A partir disso, o presente trabalho avalia em que medida o projeto de lei 8.048/2014, pode ser enquadrado como uma tentativa de experimentalismo democrático no Brasil, a partir do resgate do sentido e da prática da soberania popular na construção da democracia, nos termos de um constitucionalismo popular. Conclui que a PNPS pode ser considerada um prelúdio de experimentalismo e constitucionalismo popular no Brasil, não obstante todos seus percalços e desafios. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Experimentalismo Democrático – Constitucionalismo Popular – Política Nacional De Participação Social (PNPS).

# **Profanar a Constituição: política e direito na construção de um constitucionalismo fraco**

Mauricio Wosniaki Serenato\*

O paradigma de governo no mundo Ocidental contemporâneo é calcado na perspectiva da “democracia constitucional”: um autogoverno limitado, usualmente, por um texto constitucional que estabelece direitos e estrutura instituições. Embora essa fórmula se coloque quase que consensualmente, é certo que esconde em si a tensão imanente entre constitucionalismo e democracia. Nesse contexto de embate de forças, o diagnóstico que se apresenta é de uma crescente sobreposição da limitação sobre o autogoverno.

Nessa perspectiva, a Constituição é alçada a patamares de sacralidade, podendo ser interpretada apenas por grandes sacerdotes (juízes e legisladores), que disputam a autoridade divina para decretar a última palavra sobre as Sagradas Escrituras Constitucionais. O que se propõe, portanto, é tirar a Constituição de seu pedestal, profaná-la, não para diminuir sua importância, mas para aproximar-a dos mortais.

Trata-se de devolver a Constituição ao povo. O texto constitucional surge da manifestação do poder constituinte originário, titularizado pelo povo. O poder constituinte, assim, toma as decisões políticas fundamentais que conformam o cerne da Constituição, de modo que, ao menos no que diz respeito a esse núcleo de decisões fundamentais, somente o povo tem legitimidade deliberativa.

Nessa toada é que se apresenta a proposta teórica do constitucionalismo fraco, pelo qual, conforme defende Joel Colón-

---

\* Mestrando em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Membro do Núcleo de Pesquisa “Constitucionalismo e Democracia: perspectivas da dogmática crítica” vinculado ao PPGD da UFPR. E-mail: mauricio.wserenato@gmail.com

Ríos, a Constituição, sobretudo em seu núcleo decisional mencionado, deve estar sempre aberta ao debate e à alteração e tais movimentos devem ser pautados na ampla participação e deliberação popular. Não há, pois, para o povo, temas entrincheirados na Constituição, e as mudanças nas decisões que a conformam somente são legítimas a partir de sua atuação direta. Eis a perspectiva de profanar a Constituição.

Impulsionada por este marco teórico, a pesquisa envereda, primeiro, a demonstrar teoricamente a necessidade de democratização do debate constitucional, tanto nas chamadas pautas institucionais, quanto nas pautas de direitos. Se nas pautas institucionais o ânimo de democratização é mais aceito, inobstante não verificado na prática, nas pautas de direitos há severas discordâncias quanto à possibilidade de debate e decisão pública. Sequencialmente, procura-se pensar como operacionalizar essa democratização e investigar os eventuais limites da atuação popular na construção da Constituição.

Apostar na tomada política e pública da Constituição pode parecer imprudente no momento atual. Sem olvidar dos limites da proposta, contudo, o que se pretende é mirar em suas possibilidades, de modo a construir um paradigma efetivo de democracia que não aceita abusos e restrições de eventuais “Messias” de quaisquer poderes do Estado.

**Palavras-chave:**      Constituição;      Poder      Constituinte;  
Constitucionalismo Fraco.

# **Maquiavel, a política e o uso do engano para conquistar a glória.**

Nilo Henrique Neves dos Reis\*

Nesta comunicação se pretende mostrar que há um entrelaçamento entre os escritos políticos de Nicolau Maquiavel e suas composições literárias, particularmente com sua comédia *A Mandrágora*. E este enlaçamento pode ser percebido nas ações das personagens desta peça que, de modo igual às recomendações postas em *O Príncipe*, encontraram no recurso da ilusão (uso do engano) um expediente para alcançar seus desideratos e, assim, conquistar a glória. Com isso, tem-se outra abertura para difusão crítica do pensamento político de Maquiavel.

**Palavras-chave:** Maquiavel; Mandrágora; Glória; Engano; Literatura.

---

\* Professor Titular de Filosofia da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), Bahia, Brasil. Pós-Doutor pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia pela PUC/SP, atua na graduação e pós-graduação do curso de Filosofia da UEFS.

## O objeto técnico e a sua interpretação política e social: uma análise a partir de Chamayou e Simondon

Pedro Mateo Bàez Kristki\*

Em sua obra intitulada Teoria do Drone [2013], Grégoire Chamayou possui como objetivo geral analisar o impacto que essas máquinas telecomandadas produzem na sociedade contemporânea. Com um enfoque nas suas consequências políticas e éticas, o autor parte de uma genealogia do drone – especificamente, do drone predador – para chegar em um dos seus conceitos centrais: o de “copresença pragmática”. De acordo com o autor, o uso dessas máquinas de guerra possibilita não somente matar sem ser morto – o que gera o advento de uma “necrótica” como um dos efeitos da crise que essa possibilidade causa no *éthos* militar – como também a realização de um poder sem corpo. De modo que o surgimento desse tipo de objeto, segundo o autor, no limite do seu aperfeiçoamento em direção à autonomia plena – o robô – traduz a possibilidade de concretização de um estado hobbesiano sem, no entanto, contar com os limites materiais que hoje são impostos pelos corpos humanos. Por outro lado, a obra sobre os modos de existência dos objetos técnicos [1958], do também filósofo francês Gilbert Simondon, inicia a sua investigação do mesmo modo: a partir de uma gênese do objeto técnico. Porém, tanto a profundidade do seu “método genético” quanto o desenlace da sua investigação são diferentes. Simondon possui como objetivo a tomada de consciência do mundo dos objetos técnicos como ação necessária para combater o que ele chama de, justamente, “o mito do robô”: o objeto técnico interpretado pela cultura como dotado de intenções hostis em relação ao homem, como uma ameaça constante

---

\* Mestrando em Filosofia pela UFPR e graduando em Filosofia pela UFPR; Bacharel em Eng. Elétrica pela UTFPR.

de insurreição. Tal interpretação, para esse autor, só é possível pela alienação da sociedade com relação à técnica o que, por consequência, gera uma distorção das funções diretrizes do poder. A realidade governada não é mais composta por homens, somente, mas também por máquinas. A partir desses dois autores, esta breve investigação possui como objetivo buscar respostas para as seguintes questões: qual é a importância dos objetos técnicos no exercício do poder? E em que medida a sua abordagem, a análise e o conhecimento do funcionamento de tais objetos, interferem nas interpretações sobre o seu papel político e social? Para isso, serão explorados os conceitos de “drone”, “tecnologia telequírica”, “copresença pragmática”, “robô” e “necroética” desenvolvidos por Grègoire Chamayou, bem como os de “método genético”, “objeto técnico”, “concretização”, “causalidade recíproca”, “causalidade recorrente” e de “indivíduo técnico” desenvolvidos por Gilbert Simondon.

**Palavras-chave:** Chamayou, Simondon, Objeto Técnico.

## O jogo dos afetos no campo político e a gênese social da normatividade jurídica em David Hume

Priscila Ricardo de Oliveira\*

O ensaio “*Que a política pode ser reduzida a uma ciência*” apresenta a preocupação humiana de desvincular a atividade política da variação dos humores e temperamentos dos agentes públicos. Essa dissociação é importante, segundo o autor, para o processo de construção e estabilização dos governos, independente dos sistemas adotados por estes, visando a boa condução, formação e a preservação do bem público. Pretendo debater, neste trabalho, três pressupostos que subjazem o desenvolvimento argumentativo do ensaio: I) a ideia presente no *Tratado* de que os homens se guiam pelos seus afetos ou, *grosso modo*, que a sociabilidade é permeada por paixões que se chocam, todo o tempo, com a vontade e interesse alheios (Hume também entende, como parece ter sido o caso de Maquiavel e Shaftesbury, que a sociedade, como um corpo, expressa um *humor* espelhado e forjado no jogo e conflito dos afetos humanos); II) a compreensão de que o conflito, as disputas, o dissenso são constitutivos do mundo político, não devendo ser encarados como males a ser extirpados; III) a tese de que a estabilidade dos governos não requer a negação e supressão das disputas, mas antes se constitui num fino equilíbrio entre polos conflitantes, equilíbrio esse que é resultante de certos artifícios humanos (a saber, da invenção, instituição e controle das leis, de um sistema jurídico capaz de mediar as disputas políticas e sociais). Por fim, gostaria de propor que a política moderna contada por Hume é, de certa maneira, uma narrativa de como instituir e preservar vínculos não garantidos pela natureza

---

\* Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná/Capes.

que, no entanto, uma vez estabelecidos, são capazes de promover o progresso e melhoria das condições de vida dos homens em geral e suscitar afetos mais empáticos, humanitários.

**Palavras-chave:** Afetos, Conflito, Leis.

## **A natureza estético-reflexiva do eixo politização-judicialização**

Rafael Zanolrenzi\*

A presente pesquisa tem como objetivo principal colocar em revisão os fundamentos decisores dos *hard cases* (Dworkin) que envolvemativamente posicionamentos políticos no âmbito material da discussão apresentada em litígio.

As posturas tradicionais (Dworkin, Habermas, Gadamer) estão vinculadas de diferentes formas a uma dicotomia do exercício da prerrogativa de decidir. Por um lado, reforçam a possibilidade de aplicação rigorosa da norma (visões de *rulebook* e *rule of law*). Por outro lado, permitem considerar uma abertura hermenêutica que capacita a arguição de direitos por princípio, mas que arrisca descharacterizar o domínio normativo (através da distorção das categorias compreensivas que informam o hermeneuta). O choque entre posturas estratégicas, argumentativas (Habermas) e hermenêutico-compreensivas (Gadamer) assume a forma do embate entre o estabelecimento de políticas através da decisão e o dimensionamento de motivações políticas para a decisão jurídica (Dworkin).

Tradicionalmente (Rousseau, Montesquieu, Tocqueville) entende-se que a presença de Funções (Poderes) permite a ascensão de mecanismos internos de controle mútuo. Ao contrário, defendemos a hipótese de que o controle é, a rigor, esforço dialógico de identidade política de um Estado e de um povo. O conjunto de decisões agregadas em torno de temas de caráter político estabelece, em sua plenitude, um diálogo entre a unidade das forças legitimadoras das ações de Estado

---

\* Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Teoria da Justiça na Universidade Positivo.

(sem, contudo, solicitar o equívoco de entender as Funções estatais como pertencentes – ou passíveis de pertença – a corpos representativos unitários, o que inevitavelmente levaria a abusos) e a separação de suas Funções a título de trocas identitárias. Entendemos que esses mecanismos operam sob regimes éticos e estéticos, ao contrário dos parâmetros potestativos de gestão anteriormente propostos. A expressão mais elevada do Estado como produto de esforços artísticos (Burckhardt) emerge quando os instrumentos gerais do Poder Judiciário (Função Judiciária) atuam sobre as esferas legislativas e executivas para estabelecer contornos identitários gerais. Solicitam a noção de um vir-a-ser ético-político, que só pode ser compreendido segundo as questões dúbias de um olhar estético que não se completa, mas que se insinua como idealidade possível. A *Masterpiece* de Lichtenstein, por exemplo, esconde o *canvas* trabalhado, convidando o expectador a delinear a obra, induzindo-o a reproduzir o que vê em razão das expressões dos personagens presentes, do título da obra e de suas idealizações particulares. Assim se dá com a visão democrática arquitetada ao redor da decisão judicial, ela própria *canvas* de determinações humano-protetivas disponível para a interpretação e para a solicitação principiológica do cidadão e do hermeneuta.

**Palavras-chave:** Estética, *Rulebook*, *Rule of Law*.

# O mundo da partilha: a democratização das instituições de poder

Rita de Cássia Ferreira Lins e Silva\*

O presente estudo se propõe a discutir a relação entre a identidade política coletiva (populista) e a crise de representatividade das instituições de poder que consiste no *paradoxo do poder constituinte*, em sua estrutura conceitual, inspirada nas leituras de Jacques Rancière (1940) e Chantal Mouffe (1943). O objetivo principal é apresentar uma leitura do caráter populista (esquerda/direita) da vontade popular (soberana) e sua relação paradoxal com o poder constituído (soberano). Rancière, na letra de *La Mésentente. Politique et philosophie* (1995), discute a racionalidade política como dissenso, momento de transformação e ruptura com a ordem. Momento que só pode ser mais bem compreendido através do paradoxo democrático. Para Rancière, o dissenso é constitutivo da democracia e a democracia, a pressuposição da igualdade no mundo da diferença. A segunda leitura se refere aos apontamentos teóricos de Chantal Mouffe (1943), da Democracia radical plural cuja concepção implica na noção de ‘pluralismo agonístico’, como pode ser lido na obra *The Democratic Paradox* (2000). Mouffe defende a democratização das instituições a partir do conflito no espaço da política, indicando que na democracia liberal toda pessoa é igual. Já na igualdade democrática, há a plausibilidade de diferenciação. Ambos os autores apontam para o processo de transformação da sociedade a partir da ruptura com a ordem. A

---

\* PhD em Filosofia (na linha de Ética e Política) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pesquisadora visitante na Université du Québec à Montréal (UQÀM). Membro da Associação de Filosofia do Québec (SPQ), membro pesquisador do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia do Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

questão é problemática na medida em que há a configuração de rupturas do sistema político e jurídico internos, especialmente quando este revela sua perversão e simulacro dos ideais populares. Isso significa: compreender a crise representativa como uma possibilidade, sempre real, de se tornar uma fronteira à democracia, e também uma possibilidade de constituição de novas identidades políticas. Por um lado, há a incerteza da legitimidade (ambígua) do poder e, por outro, inclui a obrigação contínua de questionar e alterar qualquer regime na defesa da liberdade e da igualdade, que traduz a condição política de um povo no processo de fortalecimento das instituições democráticas.

**Palavras-chave:** Disenso. Democracia. Instituição de poder.

## **Democracia e estado social em Tocqueville**

Robson Francisco da Costa \*

Esta pesquisa pretende investigar sobretudo a relação entre Sociedade e Estado. A sociedade sob a perspectiva de Tocqueville enquanto corpo coletivo democrático, ou igual. A igualdade é entendida pelo autor como um “fato social”. Tocqueville chama de estado social de igualdade de condições a conjuntura política organizacional do povo americano por ele encontrado à época de sua visita aos EUA. Já o Estado, visto pelo autor como resultado das condições da sociedade, sendo este, instituição arquitetada dentro de parâmetros democráticos de igualdade e liberdade, pelo próprio povo, que se auto governa, não apenas como instituições ou órgãos de governo. O filósofo francês desenvolve essa teoria na obra *A Democracia na América*, resultado de uma viagem que fez aos Estados unidos em 1830. A discussão que se pretende nesta pesquisa, é, em primeiro lugar, apresentar a concepção de estado social e democracia de Tocqueville, prioritariamente na obra aqui citada, e diz respeito à investigação sobre em que medida o estado social de uma nação determina o surgimento de sua democracia. Em outros termos, dispomos-nos a indagar as características tidas como imprescindíveis para que o estado social americano, por exemplo, naquele contexto e naquela época, inaugurasse uma democracia efetiva. Em seguida, procurar-se-á esclarecer as hipóteses causais sobre certa conjuntura sócio política que tem como pressuposto a igualdade de condições, resguardada a liberdade política de cada indivíduo para o processo-regime democrático. Após justificadas todas estas engrenagens que formatam o retrato da democracia como regime político, avançar-se-á

---

\* Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná.

nas indagações sobre em que medida a democracia, conforme o conceito tocquevilleano, dará ou poderá dar conta nos Estados-nações onde a premissa de igualdade não está posta em sua gênese e que encontram-se cada dia mais desiguais.

**Palavras-chave:** Democracia; Estado; Política.

## **Regras de interpretação a partir da leitura realista-normativista de Chiassoni da teoria pura de Hans Kelsen**

Rubin Assis da Silveira Souza\*

A hipótese da existência de transições na obra de Kelsen tornou-se um dos grandes temas entre os especialistas da sua filosofia e teoria jurídica, especialmente no que se refere ao processo decisório. Dois campos antagônicos formaram-se a partir dessa ideia de ruptura e transição entre suas obras: o normativista (focado nos primeiros trabalhos do autor) versus o realista (fundamentado a partir da segunda edição da Teoria pura do direito e da Teoria geral das normas). Perluigi Chiassoni defende, entretanto, uma leitura realista-normativista no sentido de contrapor essa ideia de ruptura, complexificando a obra de Kelsen não através de uma teoria mista, mas considerando a possibilidade da previsibilidade normativa sem, contudo, abandonar a forte distinção Kelseniana entre normas jurídicas e normas lógicas.

O resultado é uma teoria da interpretação muito além da simples dicotomia normativismo versus realismo. Assim, a partir dessa leitura de Chiassoni, este trabalho propõe apresentar como a teoria da interpretação realista-normativista de Kelsen reconhece a indeterminabilidade da vontade através da razão (tese cética), mas a limita à tese objetivista da interpretação no caso do intérprete não-autêntico (o cientista do direito), retomando o transcendentalismo neokantiano, o qual acaba por submeter esse ceticismo à condição possibilidade do próprio direito, mesmo enquanto sentido de um ato de vontade. Em outros termos, da dedução de regras de interpretação abstraídas da Teoria pura do direito, há a limitação do arbítrio judicial (em sentido forte) através de regras não-autênticas.

---

\* Doutorando em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina.

São propostas, deste modo, seis regras de interpretação: 1) toda a decisão tem sua origem social, não racional; 2) toda decisão judicial é um sentido objetivo de um ato de vontade; 3) A validade da decisão independe de sua legitimidade; 4) toda decisão segue obrigatoriamente um escalonamento que culmina da pressuposição de uma norma fundamental; 5) Toda decisão imputa uma coerção socialmente organizada; e 6) Toda decisão considera o direito internacional como direito válido no escalonamento normativo.

Resulta-se, daí, além da refutação da ideia de transições e rupturas na obra do autor, também uma forma de limitar a discricionariedade, ou até mesmo a arbitrariedade judicial, sem apelar ao moralismo.

**Palavras-chave:** Interpretação; Realismo-Normativista; Chiassoni; Kelsen.

# O conceito de Estado (*respublica*) em Erasmo de Rotterdam

Susana Aparecida da Silva\*

O presente estudo encontra-se inserido mais diretamente nas linhas de pesquisa de História da Filosofia Moderna e do Pensamento Ético-Político, temos alguns estudos filosóficos sobre o pacifismo erasmiano na “Queixa da Paz” como aqueles realizados por Meulen (1990), Hoffmann (2000), Kinsella e Carr (2007), Martín e Chornet (2007), Dungen (2008) e Christi (2009). Já no século XVI, a declamação irônica de Erasmo havia gerado polêmica entre os defensores da “guerra justa”. Na França, Telle aponta que esta declamação reacendeu justamente a célebre controvérsia “acerca de guerra justa” atacada por Erasmo e por outros humanistas católicos (*Ibid.*, p. 33), inclusive protestantes como Calvino, e defendida principalmente pelos acadêmicos e juristas da Universidade de Paris. Não se deve desconsiderar, ademais, os inconvenientes políticos que a defesa da paz poderia fazer surgir contra os príncipes, tais como Henrique VIII e Francisco I, ciosos das incursões militares (Telle, 1978, p. 35).

Erasmo defendia a ideia de que é necessária a paz entre os povos, pois esta é conforme a natureza humana, assemelhando-se em certos trechos ao estoicismo ciceroniano. A paz deve ser perseguida em vários níveis, desde o interior do ser humano, na família, inclusive no âmbito político, isto é, nas relações das comunidades soberanas, a *respublica*, conceito que associo à noção de Estado.

Para Erasmo, a finalidade do Estado reside no bem comum, na felicidade dos cidadãos e não na satisfação dos interesses do príncipe. O Estado cumpre sua finalidade e se fortifica na medida em que

---

\* Mestra em Literatura Hebraica pela PUC/SP; Mestranda em Filosofia – UNICAMP.

responde aos interesses do povo. Este ponto merece uma consideração especial ao longo da dissertação uma vez que pode ser uma antecipação ou uma pré-teoria do pacto social, atribuído a Hobbes.

Há ainda um grande número de estudos sobre a recepção que os escritos de Erasmo obtiveram, sem pretender esgotar o universo desse gênero de pesquisa e que não se configura como essencial para nossa pesquisa, como é o caso da ampla produção francesa. Faço notar os estudos de Mello (2011) e Hoffman (2013) que indicam a relevância de Erasmo como precursor de princípios da Filosofia do Direito como a paz internacional e a intenção de regular de alguma forma a relação interestatal entre os reinos europeus através de um projeto precursor das organizações internacionais.

**Palavras-chave:** *Respublica*, Estado, Política.

# O estado de exceção contemporâneo e a politização da justiça

Thiago Lemos Possas\*

A distinção entre o estado de exceção e a normalidade deixou de ser absoluta, no século XX, dada a ineficácia dos meios tradicionais diante da exceção econômica. Houve mesmo uma banalização do estado excepcional. Vigoram, formalmente, os princípios democráticos, que na prática são constantemente suspensos ou violados. O estado de exceção, como destaca Bercovici, não é um “raio caído de um céu azul”, expressão usada por Marx para descrever a visão que os liberais franceses tinham do golpe de Estado de Luís Bonaparte, nem é o “milagre” de Carl Schmitt, sendo, ao contrário, o novo “paradigma de governo”. Portanto, o estado de exceção não mais está a serviço da normalidade; é esta que está a serviço daquele. E nos países periféricos a situação é ainda mais grave com a instauração do estado de exceção econômico permanente, convivendo o *decisionismo* de emergência (para salvar os mercados) com os poderes constitucionais, e havendo a subordinação do Estado ao mercado, por meio da adaptação do Direito às necessidades do capital financeiro, com a flexibilização crescente para se reduzir as interferências da soberania popular. Neste contexto, a razão de mercado se converte na razão de Estado contemporânea e, nos países periféricos, o subdesenvolvimento passa a ser a forma da exceção permanente do sistema capitalista (BERCOVICI, 2008, pp. 327-328; AGAMBEN, 2004, pp. 9-49; BERCOVICI, 2004a, pp. 171-172; OLIVEIRA, 2003, p. 131; SCHMITT, 2006; PAULANI, 2008; ARANTES, 2007, 2014).

---

\* Professor da Faculdade São Luís – SP (Cursos: Filosofia e Direito). Bacharel (UFMG), Mestre (UNESP) e Doutor (USP) em Direito.

Não bastasse uma visão deturpada da democracia a macular a política e o Direito, obstaculizando a transformação da sociedade, ainda há a alternativa ao estado de exceção como paradigma de governo. A existência deste paradigma excepcional não significa a superação do liberal, mas a permanência de ambos. Quando a luta de classes pender para o lado popular poderá entrar em cena a face relativa à exceção, garantindo a fruição do capital por seus detentores. Suas duas faces são distintas, mas têm o mesmo objetivo: a defesa do capitalismo (BERCOVICI, 2008, p. 46).

Resta demonstrar o papel desempenhado pelo Sistema de Justiça (intensamente politizado) sob o Estado de Exceção. A atualidade do tema é premente, já que presenciamos uma inaudita intromissão do “Partido da Justiça” (SINGER, 2018) nas questões político-partidárias e nos rumos da democracia brasileira. O Judiciário brasileiro se tornou o grande protagonista dos últimos acontecimentos impactantes em nossa política institucional, e isso não pode ser negligenciado na caracterização atual de nosso sistema jurídico-político.

**Palavras-chave:** Politização da Justiça. Estado de Exceção.

Democracia.

